

Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões PPR**Fundo de Pensões BPI VIDA PPR****Artigo 1º - Noções**

1.O "Fundo de Pensões BPI VIDA PPR", doravante designado apenas por Fundo, é um Fundo de Pensões aberto de adesão individual, pertencente a uma pluralidade de pessoas singulares, designados por participantes e que não responde em caso algum pelas dívidas destes ou da Entidade Gestora.

2.O "Fundo de Pensões BPI VIDA PPR", é um fundo de capitalização, constitui-se por tempo indeterminado e tem como finalidade a prossecução de Planos Poupança Reforma, sem garantia de capital e/ou rendimento.

3.Entende-se por contribuintes as pessoas singulares que adquiram unidades de participação do Fundo, ou as pessoas colectivas que adquiram unidades de participação a favor e em nome dos seus empregados.

4.Por participantes entende-se os titulares das unidades de participação.

5.Podem ou não coincidir na mesma pessoa as qualidades referidas nos dois números anteriores.

6.As quotas-partes dos participantes são expressas em unidades de participação, adoptando a Entidade Gestora, o sistema de desmaterialização das unidades de participação.

7.As unidades de participação podem ser fraccionadas com 4 casas decimais, são nominativas e intransmissíveis, salvo em caso de morte, e revestem a forma escritural.

Artigo 2º - Objectivo

O objectivo do Fundo é o de proporcionar aos seus participantes o estabelecimento de um plano de poupança reforma individual de longo prazo, que lhes permita, através da capitalização dos investimentos realizados numa carteira de activos seleccionada de acordo com a política de investimentos estabelecida no artigo seguinte, fazer face às necessidades resultantes das situações legalmente enquadradas para esse efeito. Atendendo aos objectivos e ao regime legal específico dos fundos poupança reforma, o fundo destina-se a investidores que assumam uma tolerância ao risco média e uma perspectiva de valorização do seu capital no longo prazo.

Considerando a política de investimentos referida no artigo 3º o risco geral associado ao Fundo dependerá da alocação de activos do Fundo em cada momento, variando em função do risco associado a cada classe de activos. O valor da unidade de participação evoluirá em função do valor dos activos integrantes da carteira do Fundo, o qual é variável, incluindo a variação originada por oscilações nas cotações das divisas em que os valores componentes do Fundo possam, eventualmente, estar denominados.

Artigo 3º - Política de Investimentos

Política de Investimento do Fundo de Pensões BPI VIDA PPR

(i) O património do Fundo será investido em obrigações de taxa fixa e de taxa indexada, em acções e em instrumentos do mercado monetário, sendo a sua política de aplicações norteada por critérios de diversificação de risco e potencial de valorização a longo prazo.

(ii) O Fundo poderá ainda investir em unidades de participação de outros Fundos, obrigações convertíveis, obrigações com *warrant* e acções preferenciais sem voto.

(iii) O Fundo poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais.

(iv) A composição do património do Fundo deverá assegurar a observância do princípio da dispersão de riscos, estabelecida na legislação em vigor, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efectuadas. Qualquer alteração ao Regulamento de Gestão da qual resulte a modificação substancial da política de investimentos deve ser comunicada individualmente a cada participante.

3.1.Limites de exposição a diferentes tipos de aplicações

A composição da carteira do Fundo tem em consideração os respectivos intervalos de alocação, para cada classe de activos:

Activos	Mínimo	Máximo
Mercado accionista	0%	25%
Liquidez	0%	20%
Títulos de dívida	50%	-
Retorno absoluto	0%	5%

Mercado accionista: inclui acções, obrigações convertíveis, direitos destacáveis, outros valores mobiliários ou instrumentos financeiros relacionados com capitais próprios de empresas e organismos de investimento colectivo que invistam predominantemente nestas classes de activos. Consideram-se organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados os OICVM abertos cuja actividade se rege pelo disposto no Regime Jurídico dos OIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63 A/2013, de 10 de Maio.

Títulos de dívida: inclui obrigações de dívida pública de países pertencentes à União Europeia ou à OCDE, obrigações de dívida pública de países considerados emergentes, obrigações diversas emitidas por entidades privadas, obrigações hipotecárias, títulos de dívida objecto de securitização, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito, outros valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades públicas ou privadas e, ainda, papel comercial. Os títulos representativos de dívida poderão ser de taxa fixa ou de taxa indexada e podem corresponder a dívida sénior bem como a dívida subordinada. O Fundo poderá igualmente investir indirectamente neste tipo de activos, através de organismos de investimento colectivo cuja política de investimento respeite as características anteriores.

Liquidez: inclui instrumentos do mercado monetário, nomeadamente vocacionados para a gestão de tesouraria cujo prazo de vencimento residual é igual ou inferior a 12 meses: Ex: Depósitos à ordem, depósitos a prazo, certificados de depósito e bilhetes do tesouro. O Fundo poderá igualmente investir indirectamente neste tipo de activos, através de organismos de investimento colectivo cuja política de investimento respeite as características anteriores.

Retorno absoluto: inclui *Hedge Funds* e outras aplicações que tenham por objectivo proporcionar retornos que não estejam directamente ligados à evolução dos mercados accionistas ou obrigacionistas.

A composição da carteira do Fundo deverá, sempre, atender aos limites de diversificação e dispersão prudenciais que estiverem estabelecidos na legislação em vigor, devendo ser alterada em

conformidade, se necessário, caso se verifique alguma alteração na legislação.

Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser incumpridos se essa violação for efectuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de activos financeiros ou entradas e saídas de capital, ou for justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, devendo a mesma ser delimitada num período de tempo razoável.

3.2. Activos Não Cotados

O Fundo poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em outros mercados regulamentados de Estados Membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, reconhecido e aberto ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), até ao limite máximo permitido legalmente. Este limite é, actualmente, de 10%, podendo ser excedido desde que exista a cobertura do risco.

3.3. Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores

O Fundo poderá utilizar derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com os limites legais, com os seguintes objectivos:

- a) Proceder à cobertura do risco financeiro do Fundo;
- b) Proceder a uma adequada gestão do seu património.

3.3.1. Utilização de instrumentos derivados

- a) Entende-se por risco financeiro, designadamente o seguinte:
 - Risco de variação de preços dos activos que compõem a carteira, sejam eles acções, obrigações ou outros activos;
 - Risco de variação das taxas de juro de curto ou de longo prazo, que se traduz em risco de reinvestimento dos fundos em cada momento aplicados;
 - Risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das respectivas obrigações ou do risco de descida das cotações pelo efeito de degradação da qualidade de crédito;
 - Risco de flutuações cambiais, que se traduz em alterações no valor das posições em moeda estrangeira, quando convertidas para euros.
- b) Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo, podendo nesse quadro verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites da política de investimento definida.
- c) O Fundo poderá utilizar designadamente os seguintes instrumentos:
 - Futuros e opções sobre taxas de juro, obrigações, acções, índices de acções ou taxas de câmbio;
 - *Warrants* sobre acções e sobre índices de acções;
 - *Forwards* cambiais;
 - *Swaps* cambiais de curto prazo e *swaps* de longo prazo de taxa de juro ou de taxa de juro e de taxa de câmbio;
 - Derivados para cobertura de riscos de crédito, designadamente "*Credit Default Swaps*".

Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados, com o objectivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado.

d) Limites:

A utilização dos derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual da perda potencial máxima a que o património do Fundo, sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

e) Mercados:

Os instrumentos financeiros derivados transaccionados por conta do Fundo com o objectivo de cobertura de risco financeiro ou de uma adequada gestão do património, serão transaccionados:

- i) Em mercados regulamentados dos Estados Membros da União Europeia;
- ii) Em outros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público;
- iii) Fora de mercado regulamentado, desde que:
 - 1) Tenham por objecto activos subjacentes nos quais o Fundo pode investir;
 - 2) As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial;
 - 3) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado, por iniciativa do Fundo; e
 - 4) A instituição financeira com a qual se realize a operação com produtos derivados seja legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu *rating* seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

3.3.2. Reportes e empréstimos

O Fundo poderá recorrer a operações de reporte e empréstimo de títulos com o objectivo de incrementar a rentabilidade da carteira, nas seguintes condições:

- a) A exposição do Fundo a uma mesma contraparte em operações de empréstimo e de reporte, medida pelo valor de mercado dos activos emprestados, no caso das operações de empréstimo, e pela diferença entre as responsabilidades compradoras e vendedoras a prazo, no caso das operações de reporte, não pode ser superior ao limite estabelecido na lei.
- b) O valor de mercado dos activos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, o limite máximo legal, actualmente estabelecido em 40% do valor do património do Fundo.
- c) A instituição financeira com a qual se realize as operações de reporte e empréstimo de valores deve ser legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu *rating* deve ser qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

3.3.3. Riscos inerentes à utilização de derivados

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- a) O risco de o Fundo não reflectir as variações positivas no valor dos activos em carteira, pelo facto de estes terem sido objecto de cobertura de risco financeiro;
- b) O risco de o Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado activo num contexto de quebra de preço desse mesmo activo;
- c) Instrumentos financeiros derivados são produtos com um elevado grau de especialização técnica, quer ao nível da decisão de investimento, quer ao nível da análise de risco,

diferentes dos meios utilizados em investimentos mais tradicionais. Muitos derivados, em particular quando não são negociados em mercados regulamentados, são muitas vezes sujeitos a avaliações subjectivas, que apenas poderão ser estabelecidas por um número limitado de profissionais;

d) A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

3.4. Aplicações em organismos de investimento alternativo, o tipo de estratégias de investimento a prosseguir por parte desses organismos e os principais riscos a que se encontram expostos

O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativo com os seguintes limites:

a) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 40%;

b) O limite de investimento em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Directiva n.º 2009/65/CE, de 13 de Julho, alterada pelas Directivas n.º 2010/78/EU, de 24 de Novembro, n.º 2011/61/EU, de 8 de Junho e n.º 2013/14/EU, de 21 de Maio, é de 40%;

c) O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo é de 5%.

As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direccionais em acções, índices, sectores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo.

O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

3.5. Restrições à Política de Investimento

Para além das legalmente estabelecidas, o Fundo não investirá em terrenos, edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários e em unidades de participação de fundos de investimento imobiliário.

O Fundo investirá no máximo até 40% em unidades de participação de organismos de investimento colectivo.

3.6. Medidas de referência relativas à rentabilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos

A medida de referência relativa à rentabilidade será a TWR (*Time Weighted Rate of Return*) e ao risco o Desvio Padrão. Os índices de referência serão os seguintes:

Classe de Activos	Índice de Referência
Obrigações Taxa Fixa	Bloomberg Eurozone Sovereign Bond
Obrigações Taxa Variável + Liquidez + Retorno Absoluto	Euribor a 3 meses
Mercado Accionista	MSCI Europe TR Net (EUR)

3.7. Estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emittentes

A BPI Vida e Pensões exercerá o seu direito de voto nas Assembleias Gerais das Sociedades em que o Fundo detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito.

A BPI Vida e Pensões avaliará em cada momento a oportunidade de participar nas Assembleias Gerais e o respectivo sentido de voto a adoptar designadamente em matérias de *corporate governance*, alterações estatutárias, alterações da estrutura de capital, processos de fusão e aquisição, políticas de remuneração e de benefícios e de responsabilidade social, considerando o interesse dos aderentes tendo como objectivos a procura de valor e a solidez das empresas em que o Fundo participa.

Nos casos em que a BPI Vida e Pensões opte por participar nas Assembleias Gerais, os direitos de voto serão exercidos directamente pela BPI Vida e Pensões ou, em alternativa, por representante que se encontre vinculado a instruções escritas emitidas pela BPI Vida e Pensões. No caso de existência de subcontratação de funções de gestão de activos do Fundo serão seguidos procedimentos idênticos.

3.8. Aplicações em moedas distintas do Euro

O Fundo de Pensões BPI VIDA PPR poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente. Actualmente, esse limite é de 30%, podendo, no entanto, ser excedido, desde que exista a adequada cobertura do risco cambial.

3.9. Revisão da Política de Investimento

A política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.

3.9.1. Métodos e Técnicas aplicáveis à gestão do risco de investimento

É realizada uma monitorização do risco implícito na carteira do Fundo em termos de avaliação de controle dos riscos financeiros (risco de mercado, risco de crédito e risco cambial) de acordo com os limites definidos internamente, utilizando para o efeito a metodologia do VaR (*Value at Risk*).

Artigo 4º - Condições de Comercialização

Montantes mínimos de investimento:

Os montantes são referidos em Euros, pelo que o número de unidades de participação a adquirir é variável em função do valor das mesmas na data de subscrição. Assim:

Mínimo de Subscrição:

- Primeira aplicação: 1 Euro
- Aplicações seguintes: 1 Euro

As comissões a cargo do participante são as seguintes:

- Comissão de Subscrição: 0%;
- Comissão de Reembolso: 0%;
- Comissão de Transferência: 0%.

Artigo 5º - Comissões a cargo do Fundo

O Fundo pagará uma comissão de gestão global máxima de 1,5% ano, incidente sobre o seu valor líquido global repartido em:

- Comissão de gestão máxima de 0,75%
- Comissão de depósito máxima de 0,75%

Estas comissões, às quais acrescem os encargos legais e fiscais que lhes sejam imputáveis, também da responsabilidade do Fundo, são calculadas diariamente sobre o valor líquido global do património do Fundo, sendo a sua liquidação mensal.

A Comissões issão de Gestão reverte a favor da Entidade Gestora referida no artigo 9º e a Comissão de Depósito reverte a favor do Depositário referido no artigo 10º. Salienta-se que o

valor calculado da unidade de participação é líquido destas comissões.

Artigo 6º - Valorização da Carteira

1. Os activos da carteira do Fundo são valorizados a preços de mercado, de acordo com o normativo aplicável. Para o efeito, e para cálculo do valor da unidade de participação do dia, é usada a última carteira de activos apurada, valorizada aos preços do dia do cálculo. Para valorização dos activos cotados em moeda estrangeira serão usadas as cotações oficiais de Divisas indicativas do Banco de Portugal do dia a que se reporta o cálculo do valor da unidade de participação, salvo disposição legal em contrário.

2. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram a importância dos encargos efectivos ou pendentes, até à data da valorização da carteira. Para esse efeito, são considerados os seguintes encargos imputáveis ao Fundo: despesas inerentes às operações de compra e venda de activos, comissão de gestão e comissão de depósito.

Artigo 7º - Subscrição, Resgate e Direito de Renúncia

1. As subscrições e resgates serão efectuados junto das entidades Colocadoras referidas no artigo 11º, pelo valor da unidade de participação calculado na primeira avaliação subsequente. A ordem de subscrição e resgate será transmitida com desconhecimento do valor da unidade de participação a que será concretizada e o valor da unidade de participação será apurado no dia útil seguinte ao do pedido, de acordo com as regras de valorização definidas no artigo 6º. Os preços de subscrição e de resgate obtêm-se adicionando ou deduzindo ao valor das unidades de participação as comissões referenciadas no artigo 4º.

2. Sem prejuízo das formas e formalidades legalmente exigíveis, as subscrições/reforços efectuadas pelo participante ao abrigo do presente Regulamento de Gestão, poderão ser efectuados através de canais remotos, nos termos do serviço disponibilizado pelas Entidades Colocadoras.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR nos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice do participante;
- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
- f) Os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de Dezembro de 2006 podem ainda exigir o reembolso do valor do seu plano de poupança nas situações de frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, sem prejuízo da perda do benefício fiscal relativamente ao reembolso de valores correspondentes a entregas efectuadas após 31 de Dezembro de 2005;
- g) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

4. Para efeitos da alínea g) do número 3 são considerados:

- i) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
- ii) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;

iii) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

O reembolso ao abrigo desta alínea destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

5. O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do nº 3 só se pode verificar para entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação do participante;

6. Decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e), f) e g) do nº 3, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos 35% da totalidade das entregas.

7. O exposto no nº 5 e nº 6 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações;

8. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos nº 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

9. Para efeitos das alíneas a) e e) do nº 3 e sem prejuízo do disposto nos nº 5 e 6, nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante;

10. Por morte aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

- a) Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;
- b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros e reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

11. A descrição objectiva dos casos previstos no nº 3 e dos respectivos meios de prova, incluindo o das situações descritas nos nºs 8 e 9, está definida na Portaria 1453/2002 de 11 de Novembro de 2002.

12. A liquidação da subscrição é efectuada ao valor da unidade de participação na data do pedido.

13. Os resgates serão solicitados junto da entidade colocadora até ao último dia útil de cada semana, procedendo a BPI Vida e Pensões ao respectivo pagamento no 5º dia útil seguinte à primeira avaliação subsequente à data do pedido de resgate. Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários à instrução do processo sejam entregues pelo Segurado e validados pela Companhia e se encontrem em conformidade. A Companhia tem no máximo 5 dias úteis após a data de entrega de todos os documentos para proceder à sua validação.

14.1. Nos casos de reembolso, os participantes, herdeiros ou beneficiários, podem optar pelas seguintes modalidades de reembolso:

- a) Recebimento da totalidade ou em parte do valor do plano poupança, de forma periódica ou não;
- b) Pensão vitalícia mensal;
- c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

14.2. Porém, o reembolso ao abrigo da alínea f) do nº3 só pode ser efectuado uma vez em cada ano, e está sujeito aos limites por educando fixados por portaria conjunta dos Ministérios do Estado, e das Finanças, da Educação e da Ciência e do Ensino Superior.

15. O contribuinte (pessoa singular) poderá solicitar a anulação do seu contrato até 30 dias após a data de subscrição (Direito de Renúncia). Nos casos em que o contribuinte (pessoa singular) solicite a anulação do contrato será restituído o valor de reembolso (que corresponderá ao valor da unidade de participação à data do pedido multiplicado pelo número de unidades de participação vivas).

Artigo 8º - Transferência dos planos poupança

1. O valor do plano de poupança pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.

2. A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.

3. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectuada a transferência.

4. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve transferir, directamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efectuadas, das respectivas datas e do rendimento acumulado.

5. Só se pode verificar o reembolso, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do nº 3 do artigo 7º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes da transferência referida do nº 1, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano poupança de origem.

Artigo 9º - Entidade Gestora

1. A Entidade Gestora do Fundo é a BPI Vida e Pensões - Companhia de Seguros, SA, Capital Social de 76.000.000 Euros e com sede na Rua Braamcamp, nº 11, 6º 1250-049 Lisboa, sendo responsável pela administração, gestão e representação do Fundo, e demais funções previstas na lei.

2. A Entidade Gestora é detida a 100% pelo Banco BPI, SA.

Artigo 10º - Depositário

1. As funções de depositário previstas na lei serão exercidas pelo Banco BPI, SA, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, no Porto.

2. A Entidade Gestora poderá decidir, em qualquer altura, substituir ou alterar os depositários. A alteração ou substituição de depositários não representará qualquer encargo para o participante e carece de aprovação pela ASF.

Artigo 11º - Entidades Colocadoras

As unidades de participação do Fundo serão subscritas junto da Entidade Gestora, aos balcões do Banco BPI, SA, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, no Porto, enquanto entidades colocadoras do Fundo, bem como através dos respectivos canais remotos.

Artigo 12º - Participantes

1. A aquisição da qualidade de participante no Fundo é feita através da subscrição das unidades de participação do Fundo. A subscrição de unidades de participação implica aceitação do Regulamento de Gestão e confere à BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A. os poderes necessários para realizar os actos de administração do Fundo.

2. Os participantes têm direito, nomeadamente:

- a) À titularidade da sua quota-parte do património do Fundo;
- b) Ao resgate das suas unidades de participação de acordo com a lei e com o disposto neste regulamento;
- c) À transferência das suas unidades de participação para outro FPR ou FPR/E, nos termos deste regulamento e da legislação aplicável;
- d) À parte do produto da liquidação, em caso de dissolução do Fundo, na proporção das unidades de participação detidas;
- e) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da lei, e do artigo 19º deste regulamento;
- f) A receber o Regulamento de Gestão, previamente ao acto de subscrição;
- g) A receber, sem quaisquer encargos, o relatório anual, caso o solicitem.

Artigo 13º - Cálculo do Valor da Unidade de Participação

1. O valor de cada unidade de participação é calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo o valor líquido global dos bens do Fundo, apurado de acordo com o definido no artigo 6º, pelo número de unidades de participação em circulação.

2. O valor de cada unidade de participação na data de início do Fundo foi de 4.98798 Euros.

Artigo 14º - Obrigações da Sociedade Gestora

No exercício da sua função de Entidade Gestora e representante legal do Fundo a Entidade Gestora actua por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional e, em especial:

- a) Adquirir e alienar quaisquer valores e exercer os direitos, directa ou indirectamente relacionados com os bens do Fundo;
- b) Emitir, em ligação com as entidades colocadoras, as unidades de participação e autorizar o seu resgate;
- c) Determinar o valor das unidades de participação;
- d) Seleccionar os valores que devem constituir o Fundo, de acordo com a política de investimentos prevista neste regulamento de gestão, e efectuar ou dar instruções ao depositário para que este efectue as operações adequadas à execução dessa política;
- e) Manter em ordem a escrita do Fundo;
- f) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão.

Artigo 15º - Obrigações do Depositário

No exercício das suas funções compete ao Depositário:

- a) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores do Fundo, consoante sejam titulados ou escriturais;
- b) Efectuar todas as operações de compra ou venda pelo Fundo de que a Entidade Gestora os incumba bem como as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos e ainda

as operações decorrentes do exercício de outros direitos de natureza patrimonial relativos aos valores em carteira;

c) Ter em dia a relação cronológica das operações realizadas e estabelecer mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda;

d) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os participantes o cumprimento do regulamento de gestão do Fundo, nomeadamente no que se refere à política de investimentos;

e) Assegurar que o cálculo do valor das unidades de participação, bem como a emissão o resgate ou a anulação das mesmas, sejam efectuados de acordo com a lei e o regulamento de gestão do Fundo;

f) Executar as instruções da Entidade Gestora, desde que conformes à lei e ao regulamento de gestão;

g) Assegurar que nas operações relativas aos valores que integram o Fundo a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;

h) Assegurar que os rendimentos do Fundo sejam aplicados em conformidade com a lei e o regulamento de gestão.

Artigo 16º - Responsabilidade solidária

A Entidade Gestora, o Depositário e as entidades colocadoras respondem solidariamente perante os participantes por todos os compromissos assumidos nos termos da lei, do presente regulamento e do contrato de depósito.

Artigo 17º - Suspensão das operações de emissão e de resgate

1. A Entidade Gestora poderá suspender as operações de emissão ou de resgate das unidades de participação, quando os pedidos de resgate excederem os de subscrição, num só dia, em 5% ou, num período não superior a cinco dias seguidos, em 10% do valor líquido global do Fundo, sem prejuízo de comunicação prévia à ASF, ou, mediante autorização da ASF, quando a defesa dos interesses dos participantes o aconselhe.

2. Autorizada e efectuada a suspensão, a Entidade Gestora informará a ASF e promoverá a afixação nos balcões das entidades colocadoras, em local bem visível, um aviso destinado a informar o público sobre a situação da suspensão e, logo que possível, a sua duração.

Artigo 18º - Contas do Fundo

As contas do Fundo são encerradas a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 19º - Publicações sobre o Fundo

São publicadas as seguintes informações sobre o Fundo, nomeadamente:

a) Mensalmente - no boletim de cotações da Euronext, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, o valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do Fundo, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação;

b) Anualmente: até sessenta dias após 31 de Dezembro de cada ano, os relatórios anuais de gestão do Fundo.

Para além destas informações, estão disponíveis também aos balcões das entidades colocadoras e na sede da Entidade Gestora as Informações Fundamentais ao Investidor e o valor diário da unidade de participação.

Artigo 20º - Alterações ao Regulamento de Gestão

As alterações ao presente regulamento serão publicadas no site da ASF. As alterações a este regulamento terão de ser

previamente aprovadas pela ASF, nos termos legalmente previstos. As alterações de que resulte um aumento das comissões a pagar pelos participantes ou pelo Fundo ou alterações à política de investimentos, serão também publicadas num jornal de grande tiragem e entrarão em vigor 90 dias após essas publicações.

Para além desta publicação as alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 21º - Subcontratação

A BPI Vida e Pensões, sem prejuízo da sua responsabilidade com os participantes e beneficiários do Fundo de Pensões BPI VIDA PPR, mandatou a gestão de investimentos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22º - Extinção do Fundo

Nos termos da lei a Entidade Gestora poderá decidir pela extinção do Fundo, nomeadamente quando o seu objectivo se realizar ou for impossível de realizar. A extensão é autorizada previamente pela ASF sendo o contrato de extinção publicado no site da ASF de acordo com a legislação.

Em caso de extinção do Fundo, as unidades de participação de cada participante serão transferidas para outro fundo poupança reforma, sem encargos para o participante. Na impossibilidade de obter uma indicação do participante, por escrito no prazo de trinta dias, é da responsabilidade da BPI Vida e Pensões, determinar o fundo de poupança reforma para onde o respectivo valor será transferido.

Artigo 23º - Transferência da Gestão do Fundo

A BPI Vida e Pensões poderá, nos termos da lei, proceder à transferência da gestão do Fundo para qualquer outra entidade habilitada para o efeito.

Artigo 24º - Provedor dos Participantes e Beneficiários

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt.

2. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respectivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt

3. O Provedor publica, anualmente, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adopção pela Entidade Gestora, na Internet, no endereço: www.bancobpi.pt

Artigo 25º - Conflitos

Para resolução de qualquer conflito emergente do presente regulamento será competente o tribunal legalmente determinado.